



## VOTO

**PROCESSO: 60800.111754/2011-61**

**INTERESSADO: JEFERSON FELIX GARCIA**

<b>AI nº.</b> 02278/2011	<b>Data Lavratura:</b> 03/06/2011	<b>Infração:</b> Tripular aeronave com data de pesagem do extintor de incêndio vencida.
<b>Crédito de Multa nº.</b> 641.636/14-5	<b>Operador:</b> Táxi Aéreo Weiss Ltda.	<b>Enquadramento:</b> alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c seção 135.155 do RBAC 135.
<b>Aeronave:</b> PT-TAW	<b>Data da Infração:</b> 17/05/2011	<b>Aeroporto:</b> Foz do Iguaçu - PR (SBFI).
<b>Relator:</b> Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366.		

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo aeronauta JEFERSON FELIX GARCIA em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.111754/2011-61, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº. 0422124) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.636/14-5.

1.2. A infração foi inicialmente enquadrada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer, com a seguinte descrição: “**Operação de aeronave com data de pesagem de extintor de incêndio expirada**” (fl. 01).

### 2. DO HISTÓRICO DO AUTO DE INFRAÇÃO

2.1. O histórico do auto de infração revela que foi constatado, através de inspeção de rampa, que o Sr JEFERSON FELIX GARCIA operou a aeronave PT-TAW, no dia 17 de maio de 2011, estando a referida aeronave com a data da pesagem do extintor de incêndio expirada, contrariando o previsto no artigo 135.155 do RBAC 135.

### 3. DO RELATÓRIO DE VIGILÂNCIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL

3.1. Em relatório (fls. 02 a 08), a fiscalização desta ANAC informou que a vistoria de rampa no Aeroporto SBFI foi iniciada às 09 hrs do dia 16 de maio de 2011 e finalizada às 16 hrs do dia 18 de maio de 2011, com o objetivo de verificar e vistoriar a situação legal junto à ANAC dos pilotos e aeronaves que estavam operando naquela localidade; que foram encontradas 2 (duas) não-conformidades para aeronave PT-TAW: ausência de kit de primeiros socorros a bordo e extintor de incêndio com data de pesagem vencida; que ambas irregularidades são alicerçadas sob a égide da alínea "n", Inciso I, art 302 da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 e que os autos de infrações foram emitidos para o piloto e para a empresa aérea sob números: 2277/2011, 2278/2011, 2279/2011 e 2280/2011.

### 4. DEFESA DO INTERESSADO

4.1. O interessado ofereceu Defesa em 11/08/2011 (fl. 09), na qual alegou que não há referências para os tripulantes, inclusive no *check list* da aeronave em questão, para a verificação da validade dos extintores a bordo das aeronaves da empresa, de modo que entende que tal responsabilidade seria exclusiva da empresa.

### 5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 11 a 13) datada de 07/04/2014 confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “n” do inc. II do art. 302 do CBAer c/c seção 135.155 do RBAC 135**, aplicando, considerando a presença da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008 e a ausência das condições agravantes dispostas nos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

### 6. DAS RAZÕES DO RECURSO

6.1. Tendo sido devidamente notificado em 10/06/2014 (fl. 20) a respeito da decisão de

primeira instância administrativa, o interessado protocolou recurso (fls. 24 a 26) nesta Agência em 12/06/2014, conforme histórico de tramitação processual constante às fls. 30 e 31, por meio do qual solicita o seu provimento mediante as seguintes razões:

a) Preliminares - alegou a ocorrência da prescrição prevista no art. 319 do CBAer e a ilegitimidade passiva, por entender não lhe competir a responsabilidade pela observância das datas de pesagem do extintor de incêndio; e

b) de Mérito - argumentou que a responsabilidade de manutenção seria inicialmente da empresa operadora, jamais recaindo na figura do piloto em comando; que teria, em seu entendimento, restado evidente que não houve risco à operação da aeronave e nem tampouco aos seus tripulantes, pois o extintor teria sido devidamente inspecionado três dias antes da fiscalização de rampa; que a prova da higidez do extintor de incêndio se daria não apenas com a simples verificação da etiqueta; que a caderneta de célula seria um item indispensável e de importância primeira e que o equipamento estaria perfeitamente operante e devidamente pesado, tendo apenas restado preencher a etiqueta; que além de não haver qualquer prejuízo ou perigo para tripulantes e passageiros (embora avião de carga), por conta da simples falta de troca e preenchimento de etiqueta do extintor de bordo, também não há como ser responsabilizado por eventual descuido técnico da equipe de manutenção de solo, extraindo-se daí, sua ilegitimidade passiva; que a responsabilidade de manter a manutenção da aeronave em dia com seus sistemas e componentes, era do Controle Técnico de Manutenção da Empresa, assim como o fez, conforme documento em anexo (caderneta de célula n.º 5V156, datada em 14 de maio de 2011), não podendo atingir a pessoa do piloto, uma vez que no que lhe caberia, teria obrado com presteza e diligência.

## 7. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Página do SIGEC negativa sobre multas em desfavor do interessado (fl. 10);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. JEFERSON FELIX GARCIA (fl. 15);
- Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada ao interessado (fl. 16);
- Extrato de lançamento de multa do SIGEC informando o Crédito de Multa gerado pela decisão (fl. 17);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 06/05/2014 (fl. 18);
- Despacho de devolução de autos para a ACPI/SPO/RJ, para renotificação (fl. 19);
- Despacho de reencaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 01/07/2014 (fl. 21);
- Extrato de lançamento de multa do SIGEC informando a condição do interessado como punido em 1ª. instância administrativa (PU1) (fl. 22);
- Despacho de encaminhamento de autos à Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC DDA/PF/ANAC (fl. 23);
- Cópia de carta assinada pelo Diretor de Manutenção da empresa Táxi Aéreo Weiss Ltda., operadora da aeronave PT-TAW, datada de 18/07/2011, informando sobre falha de substituição de etiqueta de validade (fl. 27);
- Cópia de carta assinada pelo Diretor de Manutenção da empresa Táxi Aéreo Ribeiro Ltda. (antiga Táxi Aéreo Weiss Ltda.), operadora da aeronave PT-TAW, datada de 03/05/2014, na qual se refere à carta datada de 18/07/2011 (fl. 28);
- Cópia da página da caderneta de célula n.º 05/PT-TAW/2008 (fl. 29);
- Extrato de andamento do recurso administrativo interposto pelo interessado no SIGAD - Sistema de Gestão Arquivística de Documento (fls. 30 e 31);
- Despacho de tempestividade recursal (fl. 32);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI 0426667); e
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente em 14/02/2016 (SEI 0430637).

**É o relatório.**

## 8. VOTO DO RELATOR

### 8.1. PRELIMINARMENTE

#### 8.1.1. Da alegação de ocorrência da prescrição:

8.1.1.1. Preliminarmente ao mérito, reclama a empresa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

Lei 7.565/86

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a

partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

8.1.1.2. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derogado que foi pelo art. 1º. da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

Lei 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifos nossos)

8.1.1.3. Por fim, o artigo 8º. da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº. 9.873/99

Art. 8º. Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

8.1.1.4. Isto posto, observa-se que:

a) o fato ocorreu em **17/05/2011** (fl. 01);

b) o Auto de Infração nº. 02278/2011 foi lavrado em **03/06/2011** (fl. 01);

c) a empresa interessada ofereceu defesa em **11/08/2011** tendo sido notificada da lavratura do AI antes desta data (fl. 09);

d) a Administração, em primeira instância, prolatou decisão administrativa em **07/04/2014** (fls. 11 a 14); e

e) a empresa interessada foi notificada da decisão em **10/06/2014** (fl. 20).

8.1.1.5. Assim, temos que a **Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data do fato para **autuar e abrir processo com vistas a apurar infração** e que, entre a data do fato e a lavratura do respectivo auto de infração houve o lapso de tempo de 17 (dezessete) dias; igualmente, temos que **Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data da lavratura do auto de infração para prolatar **decisão administrativa válida** e que, entre a lavratura do auto de infração e a decisão administrativa válida (em primeira instância), decorreu o lapso de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias, não tendo, portanto, ocorrido a prescrição quinquenária.

8.1.1.6. Outrossim, temos que, posteriormente ao marco inicial do processo, que é a lavratura do auto de infração, não há dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição intercorrente no processamento, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 3 (três) anos.

8.1.1.7. Assim, não merece acolhimento a alegação Preliminar do interessado.

8.1.2. **Da alegação de ilegitimidade passiva:**

8.1.2.1. O interessado alegou ilegitimidade passiva para figurar como autuado nos presentes autos por entender que a responsabilidade pela pesagem do extintor de incêndio seria exclusivamente do operador/proprietário da aeronave.

8.1.2.2. Contudo, tendo em vista que é cometido ao piloto em comando da aeronave o dever de conduzir a operação com segurança, e que esse exerce autoridade sobre a operação desde o momento em que se apresenta para o voo, até o momento em que entrega a aeronave, entende-se que a inobservância desse dever configura infração ao que prevê a parte final da alínea "n", do inciso II, do artigo 302 do CBAer (segurança de voo).

8.1.2.3. Assim, não procede a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelo interessado.

8.1.3. **Da regularidade processual:**

8.1.3.1. O interessado apresentou peça de defesa em 11/08/2011 (fl. 09) e, tendo em vista a

ausência de comprovante de notificação quanto aos termos da autuação, foi admitida como tempestiva para todos os efeitos legais, tendo sido apreciada pelo decisor de primeira instância administrativa. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/06/2014 (fl. 20), apresentando o seu tempestivo Recurso em 12/06/2014 (fls. 22 a 24), conforme Despacho de fl. 32.

8.1.3.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

## 8.2. DO MÉRITO

### 8.2.1. **Quanto à fundamentação da matéria – Tripular aeronave com data de pesagem do extintor de incêndio vencida:**

8.2.1.1. O interessado foi autuado por ter, em 17/05/2011, às 16h, utilizado (tripulado) a aeronave PT-TAW com data de pesagem do extintor de incêndio vencida, infração capitulada na alínea “n” do inc. II do art. 302 do CBAer (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986), a qual assim dispõe *in verbis*:

#### **CBAer**

**Art. 302.** A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

**(grifos nossos)**

8.2.1.2. Observa-se, então, que é obrigatório, para se operar uma aeronave, atender-se todas as normas que esteja afetas à disciplina a bordo ou à segurança de voo.

8.2.1.3. Neste sentido, ressalta-se o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº. 135, que trata dos requisitos operacionais das operações complementares e por demanda, em sua na seção 135.155, na redação abaixo:

#### **135.155 Extintores de incêndio: aeronaves transportando passageiros**

Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que ela seja equipada com extintores de incêndio, de tipo aprovado, para uso na cabine de comando e de passageiros, como se segue:

(a) o tipo e a quantidade do agente extintor devem ser adequados para todos os tipos de fogo de ocorrência previsível;

(b) pelo menos um extintor manual deve ser provido e adequadamente posicionado na cabine de comando, para uso dos tripulantes; e

(c) pelo menos um extintor manual deve ser colocado e adequadamente posicionado na cabine de passageiros de cada aeronave tendo uma configuração para passageiros de pelo menos 10, mas menos de 31 assentos.

8.2.1.4. Neste sentido, importa acrescentar o teor da seção 91.205 (b) (20) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº. 91, que trata das regras gerais de operação para aeronaves civis:

#### **91.205 - REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA E COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VÁLIDO**

(...)

(b) Voos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(20) um extintor de incêndio portátil acessível aos tripulantes em voo;

8.2.1.5. Ou seja, verifica-se que tanto os itens da seção 135.155 do RBAC nº. 135 quanto o subitem 20 do item b da seção 91.205 do RBHA nº. 91 exige que a aeronave esteja provida com um extintor de incêndio adequado e acessível aos tripulantes durante a operação. Contudo, no dia 17/05/2011 a aeronave PT-TAW foi operada com o extintor de incêndio contendo a data da pesagem expirada, conforme informações contidas às fls. 02 a 08.

### 8.2.2. **Quanto às questões de fato:**

8.2.2.1. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização (fls. 02 a 08) desta ANAC que o interessado tripulou voo com a aeronave PT-TAW, portanto extintor de incêndio com a data de pesagem vencida, configurando, assim, o ato infracional.

### 8.2.3. **Quanto às Alegações do Interessado:**

8.2.3.1. Quanto às alegações preliminares de incidência de prescrição e de ilegitimidade passiva, tais já se encontram afastadas, a teor do itens 8.1.1. e 8.1.2. do presente voto.

8.2.3.2. No que concerne às demais alegações já descritas nos itens 4 e 6 do presente voto, cumpre

inferir que, não obstante ter o extintor sido pesado em 14/05/2011 - em se considerando o teor da cópia da folha da caderneta de célula constante à fl. 29 dos autos, o fato é que o interessado, apesar de constar da etiqueta do extintor que a sua pesagem estava vencida, não providenciou a sua correção ou, como é de se supor, deu início à operação sem proceder ao completo *checking* da aeronave, que inclui, por certo, a verificação da regularidade do extintor de incêndio.

8.2.3.3. Assim, ainda que, em tese, não tenha havido risco à segurança, tal não altera e nem desconfigura a conduta descuidosa do aeronauta, que faltou à disciplina ao levantar voo sem checar devidamente a operacionalidade do equipamento em questão, uma vez que a etiqueta informava o vencimento da sua pesagem.

8.2.3.4. Por fim, temos que, no mérito, o interessado deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

## 9. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

9.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

9.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC n.º. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC n.º. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC n.º. 25/2008.

### 9.2.1. DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:

9.2.1.1. *No caso em tela*, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi confirmada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser mantida a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25 de 25 de abril de 2008 (SEI 0716091).

### 9.2.2. DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:

9.2.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução n.º. 25/08.

### 9.2.3. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

9.2.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstância atenuante e a ausência de agravantes, combinada com a mudança de enquadramento do Auto de Infração entendo que a multa deve ser mantida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), patamar mínimo previsto no Resolução n.º. 25, de 25/04/2008, Anexo I, Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), item "n".

## 10. VOTO

10.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa.

10.2. É o meu voto.

de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Rio

**JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**  
Analista Administrativo - SIAPE 1286366  
Membro Julgador da ASJIN - RJ  
Nomeado pela Portaria ANAC n.º 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 09/06/2017, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0704419** e o código CRC **891E626E**.



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 447ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.111754/2011-61.

**Interessado:** JEFERSON FELIX GARCIA.

**Crédito de Multa (SIGEC):** 641.636/14-5.

**AINI:** 02278/2011.

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº. 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.
- Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº. 1.647, de 30/06/2016 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 09/06/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/06/2017, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 09/06/2017, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0744332** e o código CRC **D6820BF7**.

---

Referência: Processo nº 60800.111754/2011-61

SEI nº 0744332